



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº53/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 31/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO QUIRINO DE SÁ, DATADO DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Ementa: “ DISPÕE que seja criado a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do município de Floresta.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Floresta-PE, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º As instituições de ensino do município de Floresta deverão:

- I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;
- II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;
- III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;
- IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;
- V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

desenvolvimento da pessoa.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

- I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
- II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
- III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

Art. 4º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Programme for International Student Assessment (PISA), os problemas de disciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos. Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência. Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula. Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem

Afcoey



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

dificuldades para assistir às aulas. Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos. Os alunos, seus familiares e professores não se unem, na maioria das vezes, em torno de objetivos comuns. Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo. A violência nas escolas se delineia como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema. Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas aos educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional. Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Presidente, 26 de outubro de 2018.


Alberto Carlos de Souza
Presidente